

Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1343_2026.

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo “*Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*”; **2.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente de um contrato de prestação de serviços que inclui, entre outros, os serviços de nutrição e massagem de endermologia clínica LPG; **3.º** Estes serviços são serviços de saúde, o primeiro essencial, o segundo de segunda linha, de acordo com a “ERS” (Entidade Reguladora da Saúde); **4.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/1/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **5.º** Só com a produção de prova na audiência arbitral é que este tribunal arbitral ficou habilitado a conhecer da sua competência; **6.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante [REDACTED], residente na rua [REDACTED], no Porto, apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **1343_2026**, contra a demandada “[REDACTED]”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na resolução do contrato, devolução do preço, indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido e pagamento da taxa e os encargos decorrentes deste litígio arbitral.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação alegando, para o efeito, que prestou os serviços contratados em conformidade com o contrato, que os serviços não causaram os danos patrimoniais e não patrimoniais alegados pela demandante e que não lhe causaram o dano corporal alegado, pugnando a final pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 29-05-2026, pelas 11:05

A demandante esteve presente na audiência arbitral e representada pela Sr.^a Dr.^a Liette Abreu, Advogada, e a demandada representada pelo Sr.^o Dr.^o Sérgio Cirino, Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a sessão da audiência arbitral foi elaborada e assinada a respetiva ata pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€4.919,76**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor atribuído pela demandante à causa arbitral sem oposição da demandada, resultante do somatório de todos os pedidos formulados por aquela.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

A fundamentação da decisão arbitral quanto à matéria de facto constitui uma exigência essencial do processo equitativo e do próprio Estado de Direito, assumindo particular relevância enquanto garantia de transparência, controlo jurisdicional e legitimação da atividade decisória do tribunal arbitral.

A motivação da resposta à matéria de facto não se esgota numa mera enumeração dos factos provados e não provados, antes impondo a explicitação crítica do percurso cognitivo e valorativo seguido pelos árbitros na apreciação da prova produzida.

No ordenamento jurídico português, a exigência de fundamentação das decisões jurisdicionais encontra assento constitucional no **artigo 205.º/1**, da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual *“1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. (...)”*.

Embora os tribunais arbitrais não integrem, em sentido estrito, a organização judiciária estadual, exercem função jurisdicional, encontrando-se igualmente sujeitos às exigências estruturantes de fundamentação, imparcialidade e racionalidade decisória, e, sobretudo, têm reconhecimento constitucional no **artigo 209.º/3**, da CRP, que dispõe que *“3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.”*

A fundamentação da sentença arbitral emerge, assim, como corolário dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos **artigos 20.º e 202.º** da CRP.

A nível infraconstitucional, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), prevê expressamente, no **artigo 42.º/3**, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado essa exigência ou se a decisão resultar de acordo entre elas.

A fundamentação deve abranger tanto a matéria de direito como a matéria de facto sob pena de a decisão padecer de insuficiência estrutural suscetível de comprometer a sua validade.

A motivação da decisão sobre a matéria de facto desempenha diversas funções essenciais, desde logo permite às partes compreender as razões pelas quais determinados meios de prova foram considerados credíveis e outros desvalorizados, assegurando a transparência da decisão e prevenindo a arbitrariedade.

Simultaneamente, possibilita o controlo jurisdicional da sentença arbitral, designadamente em sede de ação de anulação prevista no **artigo 46.º** da LAV, sobretudo quando esteja em causa a violação de princípios fundamentais do processo arbitral.

A jurisprudência portuguesa tem reiteradamente afirmado que a fundamentação não pode ser meramente aparente, genérica ou conclusiva.

Exige-se uma motivação efetiva, ainda que sintética, apta a revelar o caminho lógico seguido pelo tribunal arbitral na formação da sua convicção.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a afirmar que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não se basta com a mera indicação dos meios de prova considerados, exigindo antes a explicitação do percurso lógico-racional que conduziu à formação da convicção do julgador (Acórdão de 24-11-2016 proferido nos autos do processo n.º1052/14.1TBBCL.P1.S1).

Particularmente relevante é a articulação entre o princípio da livre apreciação da prova e o dever de fundamentação.

Embora os árbitros beneficiem de ampla liberdade valorativa na apreciação dos meios probatórios, essa liberdade não equivale a discricionariedade arbitrária.

A convicção do tribunal arbitral deve assentar em critérios racionais, objetiváveis e controláveis, sendo precisamente a fundamentação o instrumento que exterioriza essa racionalidade decisória.

Em síntese, a fundamentação da sentença arbitral relativamente à matéria de facto não constitui uma mera formalidade procedimental, mas antes uma exigência essencial de validade, racionalidade e legitimidade da decisão jurisdicional arbitral.

Através dela assegura-se a transparência do exercício jurisdicional, a proteção dos direitos das partes e a possibilidade de controlo da atividade decisória do tribunal arbitral, reforçando-se, em última análise, a credibilidade e a confiança no sistema arbitral.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária).

Este tribunal arbitral só conhecerá da sua competência, por força do princípio da “competência-competência”, previsto no **artigo 18.º/8**, da LAV, acima citado, nesta sentença arbitral, em virtude de só agora, após a produção da prova, designadamente das declarações de parte prestadas pela reclamante, estar em condições de fazê-lo.

Assim, finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela demandante, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandante, designadamente da fisioterapeuta [REDACTED] os documentos junto aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em 28-11-2025 a demandante celebrou com a demandada um contrato de prestação de serviços que inclui os serviços de consulta de nutrição, massagem de endermologia clínica LPG e termoestimulação TRIM III;
2. O serviço de nutrição é um serviço de saúde prestado pelo “SNS” e por outras entidades;
3. A massagem de endermologia clínica LPG quando aplicado por fisioterapeuta é um ato de saúde complementar;
4. A demandada realizou três consultas de nutrição com a demandante, uma inicial e duas de acompanhamento;
5. A demandante contratou vinte e cinco sessões de endermologia clínica LPG;
6. A demandada realizou várias sessões de endermologia clínica LPG com a demandante e uma delas foi assegurada pela fisioterapeuta [REDACTED]

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes e pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-3 pela consulta do portal do “SNS” na internet;
- c) Quanto aos factos n.ºs 4-5 pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial;
- d) Quanto ao facto n.º6 pelos depoimentos das testemunhas [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED].

A finalidade da prova é a de permitir o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fácticos do caso (cfr. Luís Filipe Pires Sousa “Direito Probatório Material Comentado”, Almedina, 2.ª edição, página 11).

As regras do ónus da prova estão consagradas no **artigo 342.º** do Código Civil nos termos seguintes: “1. *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.* 2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.* 3. *Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.*”.

À demandante competia provar os factos que, segundo a norma substantiva aplicável, servem de pressuposto ao efeito jurídico por ela pretendido, ou seja, terá o ónus de provar os factos constitutivos correspondentes à situação de facto traçada na norma substantiva em que funda a sua pretensão (**artigo 342.º/1** do Código Civil).

À demandada incumbia a prova dos factos correspondentes à previsão (abstrata), da norma substantiva em que baseia a causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico pretendido pela autora (**artigo 342.º/2** do Código Civil).

No que se refere ao ónus da prova, é habitual fazer-se a distinção entre ónus da prova subjetivo e objetivo, sendo que o primeiro visa determinar a parte sobre a qual recai o ónus de apresentar a prova de um facto controvertido ao passo que o segundo visa determinar a parte sobre a qual incide o risco da falta de prova desse facto.

Normalmente o risco da falta de prova de um facto incide sobre a parte onerada com a demonstração desse facto.

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se após a análise da prova documental que consta dos autos, e que se consubstancia nos documentos juntos aos autos pelas partes, conjugada com os depoimentos das [REDACTED] e [REDACTED], que revelaram ter conhecimento direto dos factos e intervieram com autenticidade, genuinidade, verdade e, por isso, com credibilidade.

Em sede de “motivação” impõe-se, contudo, que o signatário da presente sentença arbitral informe as partes das razões que o levaram só agora a conhecer da questão da competência material deste tribunal para julgar esta causa arbitral.

O signatário da presente sentença arbitral já foi confrontado noutros processos arbitrais com questões similares à que é discutida nos presentes autos, designadamente litígios relativos a lentes oftálmicas, cirurgias, colchões ortopédicos, próteses auditivas, entre outros dispositivos e atos médicos.

Em todas analisou, casuisticamente, a questão da competência material deste tribunal arbitral, ou seja, não faz uma aplicação “literal” da norma prevista no **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, não declarando a incompetência material do tribunal arbitral sempre que está em causa um dispositivo médico, como é o caso dos presentes autos.

Para o signatário da presente sentença arbitral este tribunal arbitral só se revela incompetente, do ponto de vista material, quando o objeto do litígio diz respeito ao dispositivo ou ato de saúde propriamente dito e, não, quando tal objeto se reconduz, por exemplo, aos termos e condições da celebração do contrato.

Isto significa, então, que quando está em causa uma falta de conformidade do dispositivo médico e/ou serviços de saúde prestados em desconformidade com o contrato, como é o caso dos presentes autos, segundo alega a demandante, o signatário declara sempre a incompetência do tribunal.

Ao invés, quando está em causa, por exemplo, uma falta e/ou vício na formação da vontade do ato de contratar, o signatário reconhece, então, a competência material deste tribunal.

Qual a diferença? O que é, então, determinante para o conhecimento da competência material do tribunal arbitral?

O elemento determinante, que diferencia as situações acima enunciadas, está em saber se o objeto do litígio é o dispositivo médico e/ou serviço de saúde propriamente dito, enquanto objeto mediato da prestação de serviços, ou, pelo contrário, se o objeto diz respeito a alguma questão relativa à formação, execução e/ou interpretação do contrato.

Ora, só após a prova produzida em sede de audiência arbitral, é que o signatário da presente sentença arbitral concluiu, sem margem para dúvidas, que neste litígio arbitral são os serviços de saúde que estão em causa.

V. – Enquadramento de Direito:

O CICAP é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12.

O CICAP é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CICAP encontra-se consagrada no **artigo 5.º** do seu regulamento e está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada e diz respeito a conflitos de consumo.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo “*Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*”.

Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente dos serviços de nutrição e massagem de endermologia clínica LPG, conforme resulta, suficientemente, da prova produzida nos presentes autos.

Este tribunal arbitral é, por isso, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09).

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/1/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pela demandante, pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto à resolução do contrato e à condenação da demandada no pagamento das quantias peticionadas.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 5.º**, do regulamento do CICAP, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **18.º**, do regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.919,76** (quatro mil novecentos e dezanove euros e setenta e seis cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 27.º/2** do Regulamento do CICAP com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 18.º** do referido regulamento.

Porto, 19-07-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

